DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1730/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/03476/2012
PROTOCOLO	: 1234896
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DEPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA - PREFEITO À ÉPOCA SIDNEY FORONI - PREFEITO
CONTRATADA	: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. DISCORDÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES INSERTAS NA LEI FEDERAL 8.666/93 E LEI 4.320/64. MULTA. ANULAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 13 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da fase de Formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 97/2011. Entretanto, pela IRREGULARIDADE da Execução Financeira do Contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a Entidade Fundação de Apoio a Pesquisa ao Ensino e a Cultura –FAPEC, com aplicação de MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Donato Lopes Da Silva, prefeito à época, tendo em vista o não encaminhamento de documentos comprobatórios da liquidação das despesas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, com DETERMINAÇÃO ao atual Titular do órgão, para que providencie a ANULAÇÃO da Nota de Empenho no valor de R$ 75.100,00 (setenta e cinco mil e cem reais), tendo em vista que esse montante não foi executado, cuja comprovação foi omitida na Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 13 de outubro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Etapa de Execução Financeira do Contrato nº 97/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a Entidade Fundação de Apoio a Pesquisa ao Ensino e a Cultura –FAPEC, sob a responsabilidade do Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal à época, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de avaliação de conhecimento dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental.

A legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em comento já foram declaradas através da Decisão Singular nº 4847/2013.

No que tange a Execução Contratual, a Terceira Inspetoria emitiu a Análise nº 9481/2014, apontando a irregularidade da Fase em exame.

Passo contínuo, os autos foram submetidos ao crivo da manifestação do Ministério Público de Contas, tendo este exarado o Parecer n.º 14920/2014, sustentando a seguinte opinião:

> "Ante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, II c.c III, a, da Resolução Normativa nº 76/2013;
> II – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;
> III – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012; e
> IV - pela anulação do empenho no valor de R$ 75.100,00 (setenta e cinco mil e cem reais) tendo em vista que esse montante não executado".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando os autos, constatei que o valor apurado referente à execução contratual está resumido nos seguintes dados:

Valor do Contrato: R$ 75.100,00;
Nota de Empenho: R$ 75.100,00;
Notas Fiscais: R$ Ausentes;

Ordens de Pagamento: R$ Ausentes.

Sendo assim, desponta a necessidade de ser procedido o acertamento da preterição do ato de comprovação regular da anulação da Nota de Empenho relativa à Execução Financeira do Contrato, no tanto em que a mesma não chegou a ser liquidada e paga, cuja desídia contraria o dispositivo legal quanto à forma que rege as prestações de contas de despesas contratuais.

Quanto aos demais aspectos da contratação, verifica-se que o Termo Aditivo ao Contrato foi celebrado com observância dos requisitos ditados pela Lei Federal nº 8.666/93, combinados com Artigo 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Destarte, remanescida como se encontra a falha acima descrita, impõe-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável, segundo a previsão disposta no Artigo 44, inciso I, combinado com o Artigo 46, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Ex Positis, acolhendo a Análise emitida pela Equipe Técnica, bem como a opinião lançada pela Procuradoria de Contas, VOTO no sentido de:

I – DECLARAR IRREGULAR a Etapa de Execução Financeira do Contrato nº 97/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a Entidade Fundação de Apoio a Pesquisa ao Ensino e a Cultura –FAPEC, tendo em vista a preterição do ato solene em demonstrar a anulação da Nota de Empenho emitida em relação à despesa que não chegou a ser liquidada e paga, o que faço com espeque no Artigo 120, Inciso III, do Regimento Interno;

II – DECLARAR REGULAR a Fase de Formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, em face da observação dos requisitos enunciados pela Instrução Normativa nº 35/2011 combinada com as disposições de Ordem Regimental aplicáveis à espécie;

III – APLICAR MULTA ao Titular acima nominado no montante equivalente a 30 (trinta) UFERMS, a ser recolhida em favor do FUNTC no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança judicial do valor correspondente, cuja cominação decorre da anomalia descrita no item “1”, supra, cuja prática é reprimida pelas letras do Artigo 42, Inciso IX, e Artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – DETERMINAR ao atual Titular do órgão, a que providencie e comprove nos autos no mesmo prazo assinalado no item “III” supra, a ANULAÇÃO da Nota de Empenho no valor de R$ 75.100,00 (setenta e cinco mil e cem reais), tendo em vista que esse montante não foi executado, cuja comprovação foi preterida na Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato; e finalmente,

V – INTIMAR os interessados quanto ao resultado deste julgamento, na forma indicada pelo Artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da fase de Formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 97/2011. Entretanto, pela IRREGULARIDADE da Execução Financeira do Contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a Entidade Fundação de Apoio a Pesquisa ao Ensino e a Cultura –FAPEC, com aplicação de MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Donato Lopes Da Silva, prefeito à época, tendo em vista o não encaminhamento de documentos comprobatórios da liquidação das despesas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, com DETERMINAÇÃO ao atual Titular do órgão, para que providencie a ANULAÇÃO da Nota de Empenho no valor de R$ 75.100,00 (setenta e cinco mil e cem reais), tendo em vista que esse montante não foi executado, cuja comprovação foi omitida na Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS